

Antigos Combatentes

Guia prático de acesso aos benefícios



AOS
COMBATENTES DO ULTRAMAR

Lei n.º 9/2002, de 11 fevereiro

Lei n.º 21/2004, de 5 de junho

Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro



**GOVERNO DE
PORTUGAL**

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL



ÍNDICE

Nota Introdutória

Enquadramento Legal

Legislação aplicável	4
A quem se aplica?	5
Quem tem direito?	6
Como requerer os benefícios?	7

Processamento

Certificação do tempo de serviço militar efetivo e bonificado	9
Entidades responsáveis pelo reconhecimento do direito aos benefícios e ao pagamento das prestações pecuniárias	9
A partir de quando se efetiva o direito aos benefícios?	9

Benefícios decorrentes do tempo de serviço militar

Quais são?	10
------------------	----

Contagem de tempo de serviço militar

O que é?	11
Quem beneficia?	11

Dispensa do pagamento de quotas

O que é?	11
Quem beneficia?	12

Complemento Especial de Pensão

O que é?	12
Quem beneficia?	12
Quando é pago?	13



Acréscimo Vitalício de Pensão

O que é?	13
Quem beneficia?	13
Pensionistas do sistema previdencial de segurança social.....	14
Pensionistas da Caixa Geral de Aposentações	14
Quando é pago?	15

Suplemento Especial de Pensão

O que é?	16
Quem beneficia?	16
Pensionistas do sistema previdencial de segurança social.....	17
Pensionistas da Caixa Geral de Aposentações	18
Beneficiários do regime de proteção social dos bancários, Beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e beneficiários da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi	18
Quando é pago?	19

Anexos

A – Legislação

Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro;
Lei n.º 21/2004, de 5 de junho;
Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

B- Formulários de Requerimento

ANEXO I
ANEXO II
ANEXO III



Nota Introdutória

O presente Guia Prático disponibiliza, aos seus utilizadores, uma consulta rápida sobre os benefícios legalmente instituídos a que os antigos combatentes têm direito.

Enquadramento Legal

❖ Legislação Aplicável

Da legislação aplicável destacam-se as Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, n.º 21/2004, de 5 de junho, e n.º 3/2009, de 13 de janeiro e o Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de julho.

A mencionada legislação reconheceu aos antigos combatentes que cumpriram o serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo, em alguns territórios do ultramar, entre 1961 e 1975, o direito a serem contemplados por benefícios legais em função do tempo de serviço prestado (v. Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro).

O âmbito de aplicação pessoal foi posteriormente alargado a outros universos de antigos combatentes, designadamente aos emigrantes abrangidos por regimes de segurança social, bem como aos antigos combatentes não subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários dos regimes de pensões do sistema público de segurança social, nos termos de legislação a publicar (v. Lei n.º 21/2004, de 5 de junho).

A regulamentação da Lei viria a consagrar procedimentos específicos consoante a situação contributiva de cada antigo combatente. Relativamente às situações especiais dos bancários, advogados e solicitadores, aquele diploma remeteu para regulamentação própria a

atribuição dos respetivos benefícios (v. Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de julho).

A última legislação aprovada sobre esta matéria, veio, por fim, regular os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar dos antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos na legislação já referida (v. Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro).

❖ A quem se aplica?

Para aplicação da presente legislação, são considerados antigos combatentes os:

- Ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Angola, Guiné e Moçambique;
- Ex-militares aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram no Estado da Índia aquando da invasão deste território por forças da União Indiana ou que se encontrassem nesse território por ocasião desse evento;
- Ex-militares que se encontrassem no território de Timor-Leste entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas desse território [em 7 de dezembro de 1975];
- Ex-militares oriundos do recrutamento local que se encontrem abrangidos pelo acima disposto;
- Militares dos quadros permanentes abrangidos por qualquer das situações acima previstas.

❖ Quem tem direito?

Os benefícios constantes neste guia aplicam-se aos antigos combatentes que sejam:

- Beneficiários do sistema providencial de segurança social;
- Beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade do sistema de segurança social;
- Subscritores ou aposentados da Caixa Geral de Aposentações;
- Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;
- Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais (Andorra, Argentina, Austrália, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Chile, Quebec, Estados Unidos da América, Marrocos, Moldova, Reino Unido – só no que respeita às ilhas do Canal e Man – Tunísia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela) que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão;
- Abrangidos pelo regime de proteção social dos bancários, beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa de Rádio Marconi;



e, ainda, aos:

- Cônjuges sobreviventes, pensionistas de sobrevivência dos antigos combatentes, em certas circunstâncias.

❖ Como requer os benefícios?

O antigo combatente tem de apresentar um requerimento através de formulário conforme o constante no Anexo I da Portaria n.º 1035/2009, de 11 de setembro, **não sendo admitidas fotocópias.**

O requerimento pode ser apresentado a todo o tempo e através dos seguintes meios:

Internet

<http://ac.dgprm.pt/envioreq/>

Correio

Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar/Direção de Serviços de Saúde, Assuntos Sociais e Antigos Combatentes
Av. Ilha da Madeira, n.º 1, 4.º piso
1400-204 Lisboa

Presencialmente

Centro de atendimento aos Antigos Combatentes: Rua Braamcamp, n.º 90, em Lisboa



Através das associações de antigos combatentes:

- **Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA)**
Avenida Padre Cruz, edifício ADFA
1600-560 Lisboa
Telefone: 217512600
- **Associação de Apoio aos Ex-combatentes, Vítimas do Stress de Guerra (APOIAR)**
Rua C, Bairro da Liberdade, lote 10, loja 1.10.
1070 Lisboa
Telefone: 213808000
- **Associação Combatentes do Ultramar Português (ACUP)**
Rua Professor Egas Moniz, n.º 176
4550-146 Castelo de Paiva
Telefone: 255689229
- **Associação Nacional dos Combatentes do Ultramar (ANCU)**
Rua D. Simões Carvalho, Solar Sant'Ana
3460-588 Tondela
Telefone: 232822710
- **Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra (APVG)**
Largo das Carvalheiras, n.º 52-54
4700-419 Braga
Telefone: 253260933

E ainda através de:

- **Liga dos Combatentes (LC)**
Rua João Pereira da Rosa, n.º 18
1249-032 Lisboa.
Telefone: 213468245

Processamento

❖ Certificação do tempo de serviço militar efetivo e bonificado

A certificação do tempo de serviço militar efetivo e bonificado, bem como a sua remessa aos regimes de segurança social responsáveis pelo reconhecimento dos respetivos benefícios, compete ao Ministério da Defesa Nacional, através da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

❖ Entidades responsáveis pelo reconhecimento do direito aos benefícios e ao pagamento das prestações pecuniárias

As entidades responsáveis pelo reconhecimento do direito aos benefícios e ao respetivo pagamento são:

- ✓ a Caixa Geral de Aposentações (CGA), no caso dos funcionários públicos;
- ✓ a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
- ✓ as entidades gestoras dos fundos de pensões dos bancos;
- ✓ o Instituto de Segurança Social, relativamente aos restantes antigos combatentes.

❖ A partir de quando se efetiva o direito aos benefícios?

O antigo combatente tem direito ao respetivo benefício:

- em relação aos pedidos de contagem de tempo de serviço militar efetuados ao abrigo das Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e n.º 21/2004, de 5 de junho, que deram entrada nos prazos legalmente determinados, o reconhecimento dos benefícios reporta-se a 2004;

- em relação aos pedidos de contagem de tempo de serviço militar efetuados por antigos combatentes abrangidos pelas Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e n.º 21/2004, de 5 de junho, que deram entrada para além dos prazos legalmente determinados, consideram-se como apresentados em 1 de janeiro de 2008, não havendo lugar ao reconhecimento de direitos relativamente a período anterior a essa data.

Benefícios decorrentes do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo

❖ Quais são?

- Contagem de tempo de serviço militar;
- Dispensa do pagamento de quotas;
- Complemento Especial de Pensão;
- Acréscimo Vitalício de Pensão;
- Suplemento Especial de Pensão.

Observação: Os benefícios decorrentes da legislação aplicável não são acumuláveis entre si.

Contagem do tempo de serviço militar

Diz respeito à contagem do tempo de serviço militar efetivo, bem como das respetivas percentagens de acréscimo de serviço prestado por antigos combatentes em condições especiais de dificuldade ou perigo (tempo de serviço bonificado).

❖ O que é?

São os períodos de tempo considerados para a atribuição de benefícios legalmente previstos e abrange o período de tempo decorrido entre o mês de incorporação e o mês de passagem à situação de disponibilidade;

- **O tempo de serviço militar bonificado** conta para efeitos de prazo de garantia¹ nos mesmos termos que o tempo de serviço militar obrigatório.
- **O período de prestação de serviço militar dos antigos combatentes cidadãos deficientes militares** é considerado para efeitos de aposentação ou reforma, ainda que tenha sido já contado para fixação da pensão de invalidez ou de reforma extraordinária.

❖ Quem beneficia?

São abrangidos todos os antigos combatentes que reúnam os requisitos mencionados na legislação atrás mencionada.

Dispensa do pagamento de quotas

❖ O que é?

É um benefício que decorre da contagem do tempo de serviço efetivo e das respetivas percentagens de acréscimo, a qual isenta o antigo combatente desse encargo;

¹ Têm de ter descontado durante 15 anos (seguidos ou não) para a Segurança Social ou outro sistema de proteção social que assegure uma pensão de velhice.

❖ Quem beneficia?

Estão dispensados do pagamento das contribuições legalmente estabelecidas, **os antigos combatentes que se encontrem, cumulativamente, sob as seguintes condições:**

- ✓ o tempo de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo seja relevante para efeitos de aposentação ou reforma;
- ✓ ainda não estejam reformados ou aposentados no momento da apresentação do requerimento para atribuição dos benefícios;
- ✓ o respetivo tempo de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo ainda não tenha sido contado pela Caixa Geral de Aposentações.

Complemento Especial de Pensão (CEP)

❖ O que é?

É uma prestação pecuniária cujo montante corresponde a 3,5% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar (tempo efetivo + bonificação), ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço (tempo efetivo + bonificação).

❖ Quem beneficia?

Os antigos combatentes pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade, que recebam uma pensão rural ou uma pensão social e que **cumulativamente:**

- Estejam a receber pensão social de invalidez ou social de velhice da Segurança Social, do regime especial das atividades agrícolas e do transitório rural;
- Tenha sido certificado, a seu pedido, o tempo de serviço militar em condições de dificuldade ou perigo pelo Ministério da Defesa Nacional.

Observação: As viúvas, pensionistas de sobrevivência, têm, também, direito a este complemento.

❖ Quando é pago?

Este benefício é pago uma vez por ano, no mês de outubro, correspondendo às 14 mensalidades a que o beneficiário tem direito.

Acréscimo Vitalício de Pensão (AVP)

❖ O que é?

É uma prestação pecuniária de natureza indemnizatória, cujo valor tem por limite os valores mínimos e máximo do suplemento especial de pensão.

- O limite mínimo do seu valor é de 75 € e o máximo de 150 €.

❖ Quem beneficia?

Os antigos combatentes pensionistas do sistema previdencial de segurança social ou da Caixa Geral de Aposentações.

✓ **Pensionistas do sistema previdencial de segurança social**

São abrangidos os antigos combatentes que tenham prestado serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo e que:

- Estejam a receber uma pensão de invalidez ou de velhice do regime geral da Segurança Social;
- Tenham certificado, a seu pedido, o tempo de serviço militar em condições de dificuldade ou perigo pelo Ministério da Defesa Nacional;
- Tenham pago contribuições à Segurança Social para que lhes fosse contado, para efeitos de pensões, o tempo de serviço militar bonificado (ou seja, o tempo de serviço militar que lhes foi contado a mais por o terem cumprido em condições de perigo e dificuldade).

O acréscimo vitalício de pensão **é acumulável** com:

- Pensão de velhice;
- Pensão de invalidez.

O acréscimo vitalício de pensão **não é acumulável** com:

- Complemento especial de pensão;
- Suplemento especial de pensão.

Observação: As viúvas, pensionistas de sobrevivência, não têm direito ao acréscimo vitalício de pensão.

✓ **Pensionistas da Caixa Geral de Aposentações**

São abrangidos os antigos combatentes que tenham prestado serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo e que:



- Estejam aposentados ou reformados;
- Tenham pago quotas para o tempo em causa ser considerado na respetiva pensão;
- Cujas contagem, prévia ou final, de tempo de serviço militar, pela Caixa Geral de Aposentações, tenha ocorrido:
 - até 2 de julho de 2004 (para os que apresentaram o requerimento até ao final do ano de 2002);
 - entre 3 de julho de 2004 e 31 de dezembro de 2008, para os que não apresentaram o requerimento no ano de 2002, independentemente da data de aposentação.

Se...

- **Requerimento foi apresentado em 2002:**

O reconhecimento do direito produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2004.

- **Requerimento foi apresentado entre 1 de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008:**

O reconhecimento do direito produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2008.

Observação: As viúvas, pensionistas de sobrevivência, não têm direito ao acréscimo vitalício de pensão.

❖ **Quando é pago?**

O acréscimo vitalício de pensão é pago uma vez por ano, no mês de outubro, correspondendo a 12 mensalidades e é pago juntamente com a pensão de aposentação ou de reforma desse mês.

Observação: Os antigos combatentes que reúnam as condições para a atribuição do acréscimo vitalício de pensão entre 2 de outubro e 31 de dezembro de um determinado ano civil recebem o valor no ano civil seguinte, sem direito a duodécimos do ano anterior. A concessão do benefício retroage à data da aquisição do direito.

Suplemento Especial de Pensão (SEP)

❖ O que é?

Corresponde a um montante calculado em função do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, estando escalonado da seguinte forma:

- **75 €** aos antigos combatentes que detenham uma **bonificação de tempo de serviço até 11 meses**;
- **100 €** aos antigos combatentes que detenham uma **bonificação de tempo de serviço entre 12 e 23 meses**;
- **150 €** aos antigos combatentes que detenham uma **bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 24 meses**.

❖ Quem beneficia?

Os antigos combatentes pensionistas:

- do sistema previdencial de segurança social;
- da Caixa Geral de Aposentações;
- do regime de proteção social dos bancários;
- da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;
- da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.



✓ **Pensionistas do sistema previdencial de segurança social**

São abrangidos os antigos combatentes que estejam:

- A receber pensão de invalidez ou de velhice do regime geral de segurança social;
- Abrangidos por sistema de segurança social de Estados Membros da União Europeia e demais Estados Membros do Espaço Económico Europeu, bem como pela legislação Suíça, coordenados pelos Regulamentos Comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional. Neste caso, a qualidade de pensionista presume-se a partir dos 65 anos de idade;
- Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;
- E a quem tenha sido certificado, a seu pedido, o tempo de serviço militar em condições de dificuldade ou perigo pelo Ministério da Defesa Nacional.

O suplemento especial de pensão **é acumulável** com:

- Pensão de velhice;
- Pensão de invalidez;
- Pensão de sobrevivência (viúvas).

O suplemento especial de pensão **não é acumulável** com:

- Acréscimo vitalício de pensão;
- Complemento especial de pensão.



✓ **Pensionistas da Caixa Geral de Aposentações**

São abrangidos os antigos combatentes:

- Pensionistas de invalidez ou de velhice, reformados ou aposentados que não usufruam de nenhum dos benefícios ou sobrevivência, genericamente identificados com os deficientes atrás caracterizados, ou seja, antigos combatentes que não viram o tempo em causa considerado nas respetivas pensões de aposentação das Forças Armadas, bem como suas viúvas;
- Viúvas dos antigos combatentes incapacitados por acidente ocorrido ou doença contraída no serviço militar obrigatório, que faleceram antes de poderem requerer a atribuição dos benefícios do atual regime.

Se...

▪ **Requerimento foi apresentado em 2002:**

O reconhecimento do direito produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2004.

▪ **Requerimento apresentado entre 1 de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008:**

O reconhecimento do direito produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2008.

✓ **Beneficiários do regime de proteção social dos bancários, beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e beneficiários da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi**

São abrangidos os antigos combatentes que estejam:



- A receber pensão de invalidez ou de velhice do regime geral de segurança social;
- Abrangidos por sistema de segurança social de Estados Membros da União Europeia e demais Estados Membros do Espaço Económico Europeu, bem como pela legislação Suíça, coordenados pelos Regulamentos Comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional. Neste caso, a qualidade de pensionista presume-se a partir dos 65 anos de idade;
- Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;
- E a quem tenha sido certificado, a seu pedido, o tempo de serviço militar em condições de dificuldade ou perigo pelo Ministério da Defesa Nacional.

Observação: As viúvas, pensionistas de sobrevivência, têm, também, direito a este suplemento.

❖ Quando é pago?

O suplemento especial de pensão é pago uma vez por ano, em outubro, quando o antigo combatente é titular de pensão de invalidez, de velhice, de aposentação ou reforma.



Anexos



A – LEGISLAÇÃO

Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro

Lei n.º 21/2004, de 5 de junho

Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2002

de 11 de Fevereiro

Primeira alteração à Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho
(aprova a Lei da Televisão)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Ao artigo 44.º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, é aditada uma nova alínea com a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Assegurar igualdade de acesso à informação e à programação em geral a todos os cidadãos, garantindo por isso que as emissões possam também ser acompanhadas por pessoas surdas ou com deficiência auditiva, recorrendo para o efeito à legendagem ou à interpretação através da língua gestual;
 - g) [Anterior alínea f).]»

2 — A alínea e) do artigo 45.º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«e) Emitir programação específica direccionada para pessoas surdas ou com deficiência auditiva;»

Artigo 2.º

O disposto na alínea f) do artigo 44.º e na alínea e) do artigo 45.º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, com a redacção que lhe é dada pela presente lei, deve ser concretizado na primeira revisão do contrato de concessão do serviço público de televisão, com definição expressa de prazos e programas em que as referidas obrigações se devem desenvolver.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 9/2002

de 11 de Fevereiro

Regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma.

2 — São considerados como ex-combatentes, para efeitos da presente lei:

- a) Os ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Angola, Guiné e Moçambique;
- b) Os ex-militares aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram no Estado da Índia aquando da invasão deste território por forças da União Indiana ou que se encontrassem nesse território por ocasião desse evento;
- c) Os ex-militares que se encontrassem no território de Timor Leste entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas desse território;
- d) Os ex-militares oriundos do recrutamento local que se encontrem abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores;
- e) Os militares dos quadros permanentes abrangidos por qualquer das situações previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 2.º

Tempo relevante de serviço militar

Para efeitos da presente lei, o serviço militar prestado nos termos do artigo anterior abrange o período de tempo decorrido entre o mês de incorporação e o mês de passagem à situação de disponibilidade.

Artigo 3.º

Cálculo das quotizações para a Caixa Geral de Aposentações e das contribuições para a segurança social

1 — Os ex-combatentes subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA) podem gozar dos benefícios da contagem de tempo de serviço efectivo, bem como da bonificação da contagem de tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, para efeitos de pensão de aposentação.

2 — Os ex-combatentes beneficiários do sistema de solidariedade e segurança social que tenham prestado serviço em condições especiais de dificuldade ou perigo podem beneficiar da bonificação da contagem de tempo acrescido, nos termos da presente lei.

3 — O valor das quotizações ou contribuições a pagar é apurado com base na remuneração auferida e na taxa em vigor à data:

- a) Da prestação do serviço, se o ex-combatente já era subscritor ou beneficiário no momento da incorporação; ou



- b) Da inscrição em qualquer dos regimes do sistema de protecção social, no caso contrário.

4 — Nos casos em que a natureza e a antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social dificultam o conhecimento dos mesmos, há lugar à aplicação da tabela de remunerações convencionais constantes da Portaria n.º 56/94, de 21 de Janeiro, para os efeitos previstos no número anterior.

5 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não prejudica a opção pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 20 de Outubro, sendo a participação do Estado calculada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 4.º

Responsabilidade pelo pagamento das quotizações ou contribuições

1 — O financiamento de uma percentagem do custo total das quotizações ou contribuições é assegurado pelo Estado, cabendo aos beneficiários ou subscritores a responsabilidade do remanescente.

2 — A percentagem referida no número anterior é determinada com base nos escalões constantes do mapa anexo à presente lei, os quais reflectem os escalões previstos no artigo 68.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 5.º

Prestações

O pagamento das quotizações e contribuições pode ser feito de uma só vez ou em prestações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou no Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, conforme os casos.

Artigo 6.º

Complemento especial de pensão

Aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social é atribuído um complemento especial de 3,5 % ao valor da respectiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço, nos termos do artigo 2.º

Artigo 7.º

Acréscimo vitalício de pensão

1 — Os ex-combatentes subscritores da CGA, bem como os beneficiários do regime de segurança social que tenham prestado serviço em condições especiais de dificuldade ou perigo e que, ao abrigo da legislação em vigor, tiverem já pago quotizações ou contribuições referentes ao período de tempo acrescido de bonificação têm direito a um acréscimo à sua pensão.

2 — O acréscimo vitalício de pensão referido no número anterior resulta da conversão da percentagem do custo das quotizações ou contribuições pagas, devidamente actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que, nos termos da presente lei, é financiado pelo Orçamento do Estado.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 20 de Outubro.

Artigo 8.º

Aplicação a situações consolidadas

O regime previsto na presente lei é aplicável a situações consolidadas no âmbito de cada um dos sistemas de protecção social, bem como aos cidadãos deficientes militares, desde que os interessados o requeiram, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — Os ex-combatentes referidos no artigo 1.º devem requerer à CGA, aos centros distritais de solidariedade e segurança social ou nos postos consulares, até 31 de Outubro de 2002, a contagem do tempo de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma.

2 — O requerimento é entregue na Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, sendo posteriormente remetido ao ramo das Forças Armadas onde o requerente prestou serviço, para ser instruído com certidão do tempo de cumprimento do serviço militar, com indicação expressa do tempo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo.

3 — Os formulários dos requerimentos de certidão a que se refere o número anterior são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

4 — Cabe ao Governo publicar o conteúdo da presente lei, com especial incidência nos aspectos procedimentais, através dos meios institucionais e de comunicação social adequados.

Artigo 10.º

Informatização

1 — Os ramos das Forças Armadas devem informatizar os dados dos ex-combatentes referidos no artigo 1.º, a fim de tornar mais expedita a certificação do tempo de serviço para efeitos do n.º 2 do artigo anterior.

2 — A informatização a que se refere o número anterior deve ser compatibilizada com as já existentes ou em implantação na CGA ou no sistema de informação da segurança social.

Artigo 11.º

Satisfação de encargos

1 — Os encargos decorrentes da aprovação da presente lei são suportados pelo Orçamento do Estado, sem prejuízo do pagamento da percentagem das quotizações ou contribuições que couber a cada subscritor ou beneficiário.

2 — Cumpre ao Estado garantir à CGA e, bem assim, ao orçamento da segurança social:

- a) A diferença de realização de valores contributivos por parte dos subscritores e beneficiários, para efeitos de fixação da pensão de aposentação ou reforma;
- b) A diferença entre os valores das contribuições pagas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da presente lei e as que seriam pagas:
 - i) Em caso de opção pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro;
 - ii) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro;



- c) Os montantes do complemento especial de pensão a que se refere o artigo 6.º

Artigo 12.º

Regulamentação

1 — A presente lei é, se necessário e outra forma não seja exigível, regulamentada por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — A regulamentação a que se refere o número anterior pode, se necessário, caso a natureza e a antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social dificultem o conhecimento dos mesmos, prever critérios supletivos para a determinação da remuneração e taxa aplicáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da presente lei.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma)

Rendimento (euros)	Contribuição do Estado (percentagem)
Até 4100,12	80
De mais de 4100,12 até 6201,42	67,5
De mais de 6201,42 até 15 375,45	60
De mais de 15 375,45 até 35 363,52	50
De mais de 35 363,52 até 51 251,48	40
Superior a 51 251,48	35

Lei n.º 10/2002

de 11 de Fevereiro

Aperfeiçoa as disposições legais destinadas a prevenir e punir o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas e quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de com-

participação, de crimes de terrorismo, tráfico de armas, tráfico de produtos nucleares, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, tráfico de pessoas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, pornografia envolvendo menores, tráfico de espécies protegidas, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, fraude fiscal, e demais crimes punidos por lei com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos:

- a)
b)
c)

2 —
3 —

Artigo 10.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento das obrigações nos artigos 4.º e 7.º cabe à Inspeção-Geral de Jogos e das previstas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 8.º-A e 8.º-B à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2 —

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, novos artigos 8.º-A, 8.º-B, 8.º-C e 8.º-D, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Técnicos de contas, auditores externos e transportadores de fundos

Os técnicos de contas, auditores externos e transportadores de fundos que assistam na contabilidade ou auditoria de empresas, sociedades e clientes ou no transporte e guarda de bens ou valores devem proceder:

- a) À identificação dos seus clientes sempre que os montantes envolvidos sejam superiores a € 124 699,47;
b) À conservação de cópia ou referência dos documentos comprovativos da identificação, pelo período de 10 anos;
c) À comunicação à entidade judiciária competente de operações que, nomeadamente, pelos valores envolvidos ou pela sua frequência, pela situação económico-financeira dos intervenientes, ou pelos meios de pagamento utilizados, façam suspeitar da prática de actividades de branqueamento de capitais, outros bens ou produtos, logo que delas tenham conhecimento.

Artigo 8.º-B

Outras entidades

Os notários, conservadores de registos, ou quaisquer outras entidades que intervenham na compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais, operações relativas a fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes, abertura ou gestão de contas



- c) Os montantes do complemento especial de pensão a que se refere o artigo 6.º

Artigo 12.º

Regulamentação

1 — A presente lei é, se necessário e outra forma não seja exigível, regulamentada por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — A regulamentação a que se refere o número anterior pode, se necessário, caso a natureza e a antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social dificultem o conhecimento dos mesmos, prever critérios supletivos para a determinação da remuneração e taxa aplicáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da presente lei.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma)

Rendimento (euros)	Contribuição do Estado (percentagem)
Até 4100,12	80
De mais de 4100,12 até 6201,42	67,5
De mais de 6201,42 até 15 375,45	60
De mais de 15 375,45 até 35 363,52	50
De mais de 35 363,52 até 51 251,48	40
Superior a 51 251,48	35

Lei n.º 10/2002

de 11 de Fevereiro

Aperfeiçoa as disposições legais destinadas a prevenir e punir o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas e quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de com-

participação, de crimes de terrorismo, tráfico de armas, tráfico de produtos nucleares, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, tráfico de pessoas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, pornografia envolvendo menores, tráfico de espécies protegidas, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, fraude fiscal, e demais crimes punidos por lei com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos:

- a)
b)
c)

2 —
3 —

Artigo 10.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento das obrigações nos artigos 4.º e 7.º cabe à Inspeção-Geral de Jogos e das previstas nos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 8.º-A e 8.º-B à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2 —

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, novos artigos 8.º-A, 8.º-B, 8.º-C e 8.º-D, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Técnicos de contas, auditores externos e transportadores de fundos

Os técnicos de contas, auditores externos e transportadores de fundos que assistam na contabilidade ou auditoria de empresas, sociedades e clientes ou no transporte e guarda de bens ou valores devem proceder:

- a) À identificação dos seus clientes sempre que os montantes envolvidos sejam superiores a € 124 699,47;
b) À conservação de cópia ou referência dos documentos comprovativos da identificação, pelo período de 10 anos;
c) À comunicação à entidade judiciária competente de operações que, nomeadamente, pelos valores envolvidos ou pela sua frequência, pela situação económico-financeira dos intervenientes, ou pelos meios de pagamento utilizados, façam suspeitar da prática de actividades de branqueamento de capitais, outros bens ou produtos, logo que delas tenham conhecimento.

Artigo 8.º-B

Outras entidades

Os notários, conservadores de registos, ou quaisquer outras entidades que intervenham na compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais, operações relativas a fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes, abertura ou gestão de contas



2 — Haverá uma comparticipação em 75 % do prémio devido por seguros de acidentes pessoais que se destinem a cobrir a participação dos dirigentes associativos voluntários nas deslocações referidas no número anterior, mediante requerimento ao membro do Governo com competência na respectiva área de actividade, juntamente com os documentos comprovativos da natureza da deslocação, do seguro realizado e dos riscos cobertos.

3 — A comparticipação referida no número anterior só pode abranger um dirigente por deslocação.

4 — A comparticipação tem como limite máximo o valor do prémio correspondente a um capital igual a 400 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado referente ao ano económico seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 24 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Lei n.º 21/2004

de 5 de Junho

Altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alargamento do âmbito de aplicação pessoal

O regime jurídico consagrado na Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é aplicável aos:

- Ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;
- Ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso à pensão;

- Ex-combatentes que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social, nos termos de legislação a publicar.

Artigo 2.º

Requerimentos

1 — Os ex-combatentes referidos no artigo anterior devem entregar os seus requerimentos no prazo de 120 dias a contar do dia da publicação da portaria prevista no número seguinte.

2 — Os formulários dos requerimentos serão aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 3.º

Legislação complementar e regulamentação

A legislação complementar e regulamentação necessárias para aplicação integral do disposto na presente lei serão aprovadas pelo Governo no prazo de 60 dias a contar da sua entrega em vigor.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 24 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Declaração de Rectificação n.º 45/2004

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março (estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração ao Código Penal e à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 27 de Março de 2004, saiu com as seguintes correcções, que assim se rectificam:

No artigo 21.º, onde se lê «deveres enumerados no artigo 3.º,» deve ler-se «deveres enumerados no artigo 2.º,».

No proémio do artigo 43.º, onde se lê «qualquer pessoa mencionada na alínea c) do artigo 36.º, as seguintes infracções:» deve ler-se «qualquer pessoa mencionada na alínea c) do artigo 36.º àquela ligada, as seguintes infracções:».

No proémio do artigo 44.º, onde se lê «qualquer pessoa mencionada na alínea c) do artigo 36.º, as seguintes infracções:» deve ler-se «qualquer pessoa mencionada na alínea c) do artigo 36.º àquela ligada, as seguintes infracções:».

No proémio do artigo 45.º, onde se lê «a pessoa mencionada na alínea b) ou c) do artigo 36.º,» deve ler-se «a pessoa mencionada na alínea b) do artigo 36.º, ou na alínea c) do mesmo artigo, ligada a entidades não financeiras, com excepção dos advogados e solicitadores:».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2009

de 13 de Janeiro

Regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regulamenta o disposto nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, e define os procedimentos necessários à atribuição dos benefícios decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

O disposto na presente lei aplica-se aos antigos combatentes:

- a) Beneficiários do sistema previdencial de segurança social;
- b) Beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade do sistema de segurança social;
- c) Subscritores ou aposentados da Caixa Geral de Aposentações;
- d) Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;
- e) Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão;
- f) Abrangidos pelo regime de protecção social dos bancários, beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa de Rádio Marconi.

CAPÍTULO II

Benefícios

Artigo 3.º

Efeitos da contagem de tempo de serviço

1 — A contagem do tempo de serviço militar efectivo, bem como das respectivas percentagens de acréscimo de serviço prestado por antigos combatentes em condições

especiais de dificuldade ou perigo, releva para efeitos da atribuição dos benefícios previstos na presente lei, sem prejuízo do disposto em legislação própria relativa aos efeitos da contagem do tempo de serviço militar efectivo no âmbito do sistema previdencial da segurança social.

2 — O tempo de serviço militar bonificado conta para efeitos de prazo de garantia nos mesmos termos que o tempo de serviço militar obrigatório.

3 — O período de prestação do serviço militar dos antigos combatentes cidadãos deficientes militares, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, releva para efeitos de aposentação ou reforma, ainda que esse tempo tenha sido considerado para efeitos de fixação da pensão de invalidez ou de reforma extraordinária.

Artigo 4.º

Dispensa do pagamento de contribuições

1 — Os antigos combatentes que se encontrem abrangidos pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, estão dispensados do pagamento das contribuições estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 29 de Outubro.

2 — A partir da entrada em vigor da presente lei, a contagem, no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, do tempo de serviço efectivo e das respectivas percentagens de acréscimo, ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é efectuada com dispensa do pagamento de quotas.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, não relevam a desistência do requerente da contagem após a mesma ter sido efectuada e a circunstância de o pagamento da dívida de quotas apurada não ter sido efectuado.

Artigo 5.º

Complemento especial de pensão

1 — O complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade é uma prestação pecuniária cujo montante corresponde a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço.

2 — O complemento especial de pensão é pago, anualmente, no mês de Outubro, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 6.º

Acréscimo vitalício de pensão

O acréscimo vitalício de pensão, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é uma prestação pecuniária de natureza indemnizatória atribuída aos antigos combatentes:

a) Pensionistas do sistema previdencial de segurança social que tenham efectuado o pagamento de contribuições ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 29 de Outubro;

b) Pensionistas da Caixa Geral de Aposentações que tenham prestado serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e demais legislação complementar, e cuja contagem, prévia ou final,



tenha sido efectuada até 2 de Julho de 2004 ou, posteriormente, mediante o pagamento das respectivas quotas ou contribuições.

Artigo 7.º

Cálculo do acréscimo vitalício de pensão

1 — O acréscimo vitalício mensal de pensão é calculado segundo a fórmula seguinte:

$$AV = \text{coeficiente actuarial} \times C$$

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se:

AV — acréscimo vitalício mensal de pensão;

Coeficiente actuarial — correspondente à idade do beneficiário em 1 de Janeiro de 2004, para os antigos combatentes pensionistas em 3 de Julho de 2004, ou na data do início da pensão, para as demais situações, conforme tabela em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante;

C — corresponde, no âmbito da segurança social, ao montante das contribuições pagas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, devidamente actualizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, ou, no âmbito da CGA, à parte a suportar pelo Estado do montante que seria devido pela contagem, na data a que se reporta o início do direito ao acréscimo vitalício de pensão, da bonificação do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, mediante aplicação das regras estabelecidas no Estatuto da Aposentação e com base na pensão auferida nessa data.

3 — O valor anual do acréscimo vitalício de pensão tem por limite os valores mínimo e máximo do suplemento especial de pensão.

4 — O acréscimo vitalício de pensão é pago, anualmente, no mês de Outubro, correspondendo a 12 mensalidades.

Artigo 8.º

Suplemento especial de pensão

1 — O tempo de serviço bonificado releva para efeitos de taxa de formação da pensão através da atribuição do suplemento especial de pensão.

2 — O montante do suplemento especial de pensão é calculado em função do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo.

3 — São beneficiários desta prestação os antigos combatentes pensionistas de invalidez ou de velhice, reformados ou aposentados referidos no artigo 2.º que não sejam titulares dos benefícios mencionados nos artigos anteriores.

4 — O montante anual do suplemento especial de pensão é atribuído aos antigos combatentes de acordo com os seguintes critérios:

a) € 75 aos que detenham uma bonificação de tempo de serviço até 11 meses;

b) € 100 aos que detenham uma bonificação de tempo de serviço entre 12 e 23 meses;

c) € 150 aos que detenham uma bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 24 meses.

5 — O suplemento especial é pago, anualmente, no mês de Outubro.

Artigo 9.º

Acumulação

1 — Os benefícios decorrentes das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, bem como da presente lei, não são acumuláveis entre si.

2 — Os benefícios previstos na presente lei são acumuláveis com quaisquer outras prestações que o antigo combatente tenha ou venha a ter direito.

Artigo 10.º

Actualização

Os benefícios previstos na presente lei são actualizados anualmente de acordo com os indicadores previstos no artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, nos seguintes termos:

a) O complemento especial de pensão e o suplemento especial de pensão, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro;

b) O acréscimo vitalício de pensão, na medida do necessário para o respeito do valor mínimo estabelecido no n.º 3 do artigo 7.º da presente lei.

Artigo 11.º

Acesso ao serviço nacional de saúde

Os benefícios atribuídos ao abrigo da presente lei não relevam para efeitos de aplicação do regime de isenção das taxas moderadoras de acesso aos cuidados de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO III

Processamento e administração

Artigo 12.º

Atribuição

1 — O direito aos benefícios previstos na presente lei depende de o antigo combatente, à data do seu vencimento:

a) Ser titular de pensão de invalidez ou velhice ou de aposentação, salvo quando esteja em causa a contagem do tempo de serviço efectivo e das respectivas percentagens de acréscimo com dispensa do pagamento de contribuições ou quotas;

b) Ter apresentado requerimento para atribuição dos benefícios previstos na presente lei, ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, ou da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, e legislação complementar.

2 — O reconhecimento do direito à contagem, prévia ou final, do tempo de serviço militar com dispensa do pagamento de quotas ou contribuições, bem como aos restantes benefícios previstos na presente lei, não pode preceder a certificação do tempo de serviço militar efectivo e bonificado pelo Ministério da Defesa Nacional.

3 — Para efeitos de determinação do direito ao suplemento especial de pensão aos beneficiários previstos nas



alíneas d) e e) do artigo 2.º da presente lei, presume-se a situação de pensionista de velhice a partir dos 65 anos de idade, salvo se comprovada a situação de pensionista através de documento emitido pela respectiva entidade processadora da pensão.

4 — A bonificação da contagem de tempo prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, aplica-se aos cônjuges sobreviventes, pensionistas de sobrevivência dos antigos combatentes.

5 — O direito às prestações pecuniárias previstas na presente lei vence-se, por inteiro, no dia 1 do mês de Outubro.

Artigo 13.º

Contagem do tempo de serviço

O tempo de serviço militar prestado em condições de dificuldade ou perigo a que se referem as Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, é contado nos termos definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e demais legislação complementar.

Artigo 14.º

Entidades competentes

1 — A certificação do tempo de serviço militar efectivo e bonificado é efectuado na sequência da apresentação do requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º e compete ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Compete à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional integrar, gerir e consolidar os dados constantes dos requerimentos e das certificações do tempo de serviço militar e remeter os mesmos à entidade responsável pelo reconhecimento dos respectivos benefícios.

3 — Os elementos constantes dos requerimentos dos antigos combatentes e os dados recolhidos pelos ramos das Forças Armadas são integrados na base de dados dos antigos combatentes do Ministério da Defesa Nacional.

4 — O reconhecimento do direito aos benefícios e o pagamento das prestações pecuniárias previstos na presente lei compete:

a) À Caixa Geral de Aposentações relativamente aos antigos combatentes abrangidos pelo regime de protecção social da função pública;

b) À Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, à Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa da Rádio Marconi, ou às entidades gestoras do sistema de protecção social dos trabalhadores bancários, para os antigos combatentes beneficiários de cada um dos regimes geridos por estas entidades;

c) Ao Instituto de Segurança Social, I. P., relativamente aos restantes antigos combatentes.

Artigo 15.º

Requerimento

Os pedidos de contagem do tempo de serviço militar para efeitos de atribuição dos benefícios previstos na presente lei podem ser apresentados a todo o tempo.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 16.º

Satisfação de encargos

O financiamento dos encargos decorrentes da aplicação da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, e da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, bem como da presente lei, é suportado pelo Orçamento do Estado, com excepção dos relativos a período anterior à entrada em vigor da presente lei que são da responsabilidade do Ministério da Defesa Nacional, através da Lei de Programação de Infra-Estruturas Militares.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1 — Os pedidos de contagem do tempo de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma, para atribuição dos benefícios previstos na presente lei, efectuados por antigos combatentes abrangidos pelas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, que deram entrada nos prazos legalmente determinados, consideram-se, para todos os efeitos, como apresentados em 31 de Dezembro de 2002, não havendo lugar, em nenhuma circunstância, ao reconhecimento de direitos relativamente a período anterior a 1 de Janeiro de 2004.

2 — Os pedidos de contagem do tempo de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma, para atribuição dos benefícios previstos na presente lei, efectuados por antigos combatentes abrangidos pelas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, que deram entrada para além dos prazos legalmente determinados, consideram-se, para todos os efeitos, como apresentados em 1 de Janeiro de 2008, não havendo lugar, em nenhuma circunstância, ao reconhecimento de direitos relativamente a período anterior a essa data.

3 — Consideram-se como prazos legalmente determinados, para efeitos do disposto nos números anteriores, os estabelecidos no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho.

Artigo 18.º

Execução

Os formulários de requerimento, bem como os procedimentos necessários à execução da presente lei, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e do trabalho e da solidariedade social.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de Dezembro;

c) O Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho;

d) A Portaria n.º 141-A/2002, de 13 de Fevereiro;

e) A Portaria n.º 1033-HQ/2004, de 10 de Agosto;



- f) A Portaria n.º 1307/2004, de 13 de Outubro;
g) A portaria n.º 167/2005 (2.ª série), de 1 de Fevereiro.

Artigo 20.º

Remissão

As referências legais efectuadas para disposições contidas nos diplomas objecto de revogação pela presente lei entendem-se feitas para as correspondentes disposições desta lei.

Artigo 21.º

Conversão

1 — Os complementos especiais de pensão atribuídos ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, são convertidos no suplemento especial de pensão previsto no artigo 8.º da presente lei.

2 — O n.º 3 do artigo 7.º da presente lei é aplicável aos acréscimos vitalícios de pensão atribuídos ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado referente ao ano económico seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Novembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 22 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Coefficientes actuariais para cálculo do acréscimo vitalício de pensão

(a que se refere o artigo 7.º)

45 — 0,003 225.
46 — 0,003 281.
47 — 0,003 340.
48 — 0,003 402.
49 — 0,003 468.
50 — 0,003 537.
51 — 0,003 609.
52 — 0,003 685.
53 — 0,003 766.
54 — 0,003 851.
55 — 0,003 941.
56 — 0,004 038.
57 — 0,004 139.
58 — 0,004 248.
59 — 0,004 363.
60 — 0,004 486.
61 — 0,004 618.
62 — 0,004 760.
63 — 0,004 911.
64 — 0,005 075.

65 — 0,005 251.
66 — 0,005 442.
67 — 0,005 649.
68 — 0,005 874.
69 — 0,006 117.
70 — 0,006 381.
71 — 0,006 669.
72 — 0,006 983.
73 — 0,007 327.
74 — 0,007 703.
75 — 0,008 115.
76 — 0,008 567.
77 — 0,009 066.
78 — 0,009 615.
79 — 0,010 217.
80 — 0,010 875.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2009

Considerando que tem constituído uma séria preocupação do XVII Governo Constitucional a possibilidade de utilização pelo Estado, com carácter de permanência, de meios aéreos que permitam a prossecução de missões de elevado interesse público, designadamente a prevenção e combate a incêndios florestais, a vigilância de fronteiras, a recuperação de sinistrados, a segurança rodoviária e o apoio às forças e serviços de segurança, protecção e socorro;

Considerando que foi atribuído à EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A. (EMA), o direito exclusivo de exercer a actividade de disponibilização dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna (MAI), nos termos do disposto no artigo 3.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de Abril, que criou a EMA;

Considerando, contudo, que as necessidades de utilização de meios aéreos para a prossecução das referidas missões públicas se mantêm sujeitas a uma extraordinária variação ao longo do ano em função das condições climáticas, aumentando exponencialmente durante os meses de Verão, e superando a capacidade de resposta que pode ser oferecida pelos meios aéreos permanentes adquiridos pela EMA;

Considerando que, em consequência, a EMA se encontra legal e estatutariamente vinculada a locar os meios de que não disponha e que se reputem necessários para a prossecução daquelas missões públicas;

Considerando que os referidos meios aéreos em apreço destinam-se a ser utilizados pelas entidades sob a tutela do MAI, às quais está cometida a prossecução das missões públicas que lhe foram atribuídas;

Considerando, ainda, que estão reunidas as condições para a celebração, com a EMA, do contrato de prestação de serviços de locação de meios aéreos, uma vez que, para protecção do direito exclusivo previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de Abril, à fase de formação do contrato de locação de meios aéreos entre o Estado Português e a EMA não é aplicável a parte II do Código dos Contratos Públicos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 4 do seu artigo 5.º;

Assim:

Nos termos das alíneas e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e g) do n.º 1 do



B – FORMULÁRIOS DE REQUERIMENTO

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III



ANEXO I

Formulário de requerimento

(a que se referem as alíneas a, b) e c) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro)

Exmo (a) Senhor (a) (1) (9)

☐ Presidente do Conselho Directivo da CGA, IP

☐ Director(a) de Segurança Social do Centro Nacional de Pensões

Nome

Cargo / posto militar (2)

Número de identificação militar , nascido em / / , natural da freguesia de

, concelho de

filho de

e de

recenseamento militar na freguesia de

, concelho de

BI/Cartão Cidadão/Passaporte n.º subscritor/beneficiário n.º(3)

a exercer ou tendo exercido funções militares no (a) (4) Marinha ☐ Exército ☐ Força Aérea ☐, tendo prestado serviço

militar no território de (a) ☐ Angola (5) ☐ Guiné (5) ☐ Moçambique (5) ☐ Índia (6) ☐ Timor Leste (7),

residente em (8)

código postal -

Telefone (opcional)

Requer a concessão do benefício aplicável, nos termos das Leis n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, 21/2004, de 5 de Junho e 3/2009, de 13 de Janeiro (9)

No caso de ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome

Portador / a do BI n.º , beneficiário (a) / subscritor (a) n.º

Nota: Junta-se certidão comprovativa do tempo de serviço militar. Apenas tem que preencher e fazer entrega deste requerimento (10)

Data, de de 20

Assinatura (11)

Nota:

Por motivos de tratamento de dados o **preenchimento deste questionário, deverá ser sempre feito na folha original** (a cores). Não podem ser utilizadas fotocópias.

Devem ser sempre usadas canetas de cor azul ou preta, **nunca** de outras cores



12800



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DA DEFESA NACIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

ANEXO II

Formulário de requerimento

(a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro)

Exmo (a) Senhor (a)

Director (a) de Segurança Social do Centro Nacional de Pensões

Nome

posto militar (1)

Número identificação militar , nascido em / / , natural da freguesia de

, concelho de

filho de

e de

recenseamento militar na freguesia de

, concelho de

BI/Cartão Cidadão/Passaporte n.º estando abrangido pela alínea (2) do art. 2º da Lei

n.º 3/2009, de 13 de Janeiro, sendo beneficiário da Segurança Social portuguesa com o n.º (3)

abrangido pelo sistema de segurança social estrangeiro (4)

vinculado ao (5)

e com o

número de segurança social estrangeiro (6) tendo

exercido funções militares no (a) (7) Marinha ☐ Exército ☐ Força Aérea ☐, tendo prestado serviço militar no

território de(a) ☐ Angola (8) ☐ Guiné (8) ☐ Moçambique (8) ☐ Índia (9) ☐ Timor Leste (10), residente em (11)

código postal -

Telefone (opcional)

Requer a atribuição do suplemento especial de pensão

No caso de ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome

Portador / a do BI n.º , beneficiário / a n.º

Nota: Junta-se certidão comprovativa do tempo de serviço militar. Apenas tem que preencher e fazer entrega deste requerimento (12)

Data, de de 20

Assinatura (13)

Nota:

Por motivos de tratamento de dados o **preenchimento deste questionário, deverá ser sempre feito na folha original** (a cores). Não podem ser utilizadas fotocópias.

Devem ser sempre usadas canetas de cor azul ou preta, **nunca** de outras cores



29447



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DA DEFESA NACIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

ANEXO III

Formulário de requerimento

(a que se refere a alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro)

Exmo (a) Senhor (a) (1)

- ☐ Presidente do Conselho de Administração do Banco
- ☐ Presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores
- ☐ Presidente da Comissão Administrativa da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa da Rádio Marconi

Nome

Posto militar (2)

Número identificação militar , nascido em / / , natural da freguesia de

, concelho de

filho de

e de

recenseamento militar na freguesia de

, concelho de

BI/Cartão Cidadão/Passaporte n.º , profissão (1) ☐ Bancário ☐ Advogado ☐ Solicitor

☐ Marconi, beneficiário n.º (3) tendo exercido funções militares no (a) (4) ☐ Marinha ☐

Exército ☐ Força Aérea ☐, tendo prestado serviço militar no território de(a) ☐ Angola (5) ☐ Guiné (5)

☐ Moçambique (5) ☐ Índia (6) ☐ Timor Leste (7) , residente em (8)

código postal -

Telefone (opcional)

Requer a atribuição do suplemento especial de pensão

No caso de ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome

Portador / a do BI n.º , beneficiário / a n.º

Nota: Junta-se certidão comprovativa do tempo de serviço militar. Apenas tem que preencher e fazer entrega deste requerimento (9)

Data, de de 20

Assinatura (10)

Nota:

Por motivos de tratamento de dados o **preenchimento deste questionário, deverá ser sempre feito na folha original** (a cores). Não podem ser utilizadas fotocópias.

Devem ser sempre usadas canetas de cor azul ou preta, **nunca** de outras cores

Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar
Av. Ilha da Madeira, 1 - 4º piso 1400-204 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 300 41 00/+351 21 302 72 00 FAX + 351 21 301 30 37
EMAIL dgprm.geral@defesa.pt URL: <http://www.mdn.gov.pt>